



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 33/2023-L, DE 2 DE MAIO DE 2023, DE AUTORIA DO VEREADOR ROGÉRIO JEAN DA SILVA

O presente projeto de lei visa disciplinar o abono das faltas de alunos da rede municipal de ensino quando as condições de tráfego do trajeto escolar oferecerem risco em face de chuvas ou avarias nas vias públicas.

Diante da extensão da área rural de São Roque, com muitos bairros rurais com estradas de terra, que ficam com trechos intransitáveis nos dias de chuva, os veículos responsáveis pelo transporte escolar não conseguem chegar próximo à residência dos estudantes, que são obrigados a faltar às aulas. E, com isso, os alunos podem perder o ano letivo por exceder o número de ausências permitidas – que são de 25%, segundo a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”.

É importante destacar que a matéria dada em sala de aula pode ser recuperada com outros estudantes, mas as faltas não. Portanto, faz-se necessário atualizar a legislação para materializar a abstração da lei para atender à real necessidade dos estudantes do nosso município, que possui área territorial predominantemente rural, com muitos bairros afastados da região central.

Dada a relevância do tema, a lei de diretrizes e base da educação preconiza:

“Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.” (grifo nosso)

Um dos princípios basilares da educação insculpido na supracitada norma diz que o ensino será ministrado com base na igualdade de condições de acesso e permanência na escola (Art. 3º, I, Lei nº 9.394/1996).

Nesse contexto, sabendo que o acesso à educação é direito público subjetivo de todo cidadão, em especial das nossas

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

crianças, o Poder Público precisa proporcionar as mesmas condições de oportunidades a todas as crianças, indistintamente, pois as crianças que residem em bairros distantes têm o mesmo direito que aquelas que residem na área central.

Se o ideal ainda não alcançamos – transporte escolar próximo às residências de todas as crianças do nosso município, em qualquer dia do ano, seja com sol ou chuva –, as escolas não podem penalizar os estudantes que enfrentam essas dificuldades de locomoção nos dias de chuva, pois não foram elas que deram causa. Pelo contrário, acordam cedo para ir à escola, aguardam o transporte escolar, mas este não consegue completar o trajeto final do bairro, diante das péssimas condições de algumas estradas rurais.

Assim, esta proposição busca, em atendimento ao princípio da equidade - que significa dar às pessoas o que elas precisam para que todos tenham acesso às mesmas oportunidades -, considerar a individualidade de cada situação. Por isso, a equidade consiste em mitigar o caso concreto para adaptá-lo à previsão legal, haja vista que os estudantes que moram nas áreas rurais têm, por óbvio, maiores dificuldades de locomoção do que aqueles residentes na cidade.

Para tanto, este projeto visa garantir o direito aos alunos de realizarem atividades ou exercícios domiciliares como forma de compensação de ausências em virtude da inviabilidade de transporte escolar pelos motivos ora expostos e, assim, terem as suas faltas abonadas para não comprometerem o ano letivo.

Isso posto, ROGÉRIO JEAN DA SILVA, por intermédio do Protocolo nº CETSUR 02/05/2023 - 09:12 6482/2023, de 2 de maio de 2023, apresenta ao Egrégio Plenário o seguinte Projeto de Lei:

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

PROJETO DE LEI Nº 33/2023-L

De 2 de maio de 2023.

Dispõe sobre o abono de faltas para alunos da rede municipal de ensino quando as condições das vias públicas, em especial nos dias de chuva, inviabilizarem o transporte escolar

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As instituições de ensino da rede pública municipal abonarão as faltas de alunos que, por motivos de locomoção que os impeçam de chegar às salas de aula, em virtude das condições das vias públicas, em especial nos dias de chuva, sem prejuízo da compensação necessária.

Art. 2º Fica garantido o direito aos alunos de realizarem atividades ou exercícios domiciliares como forma de compensação de ausências em virtude dos motivos a que se refere o "caput" do artigo 1º desta Lei.

§1º As atividades ou exercícios domiciliares de compensação de ausências deverão ser programadas, orientadas e registradas pelos professores da turma e/ou componentes curriculares, discriminando a carga horária correspondente a ser compensada.

§2º Na hipótese de aplicação de provas ou trabalhos escolares em data que coincidir com a inviabilidade de locomoção de que trata o "caput" do artigo 1º desta Lei, a escola fixará alternativa para a realização em outra data.

Art. 3º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação oficial.

Sala das Sessões "Dr. Júlio Arantes de Freitas", 2 de maio de 2023.

ROGÉRIO JEAN DA SILVA
(CABO JEAN)
Vereador